

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

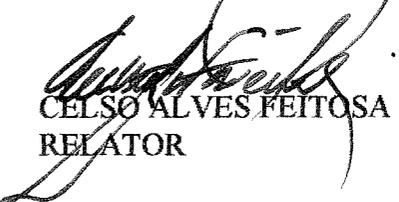
LADS/
PROCESSO Nº : 10240-001.802/91-23
RECURSO Nº : 86.484
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : DIVINO CARDOSO CAMPOS
RECORRIDA : DRF em Porto Velho - RO
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.082

Recurso de Ofício - Valor de Alçada - O recurso de ofício em valor inferior ao de alçada (150.000 Ufir), uma vez mantida a decisão no processo matriz, não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO CARDOSO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face do valor do crédito tributário está abaixo do limite de alçada e ter sido negado provimento ao recurso de ofício interposto no processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10240/001.802/91-23
RECURSO : 86.484 IRPF
RECORRENTE: DIVINO CARDOSO CAMPOS
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO
Acórdão nº 101-90.082

2

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 164, em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a qual, conforme cópia do Auto de Infração (fl. 167), culminou com o arbitramento do lucro da empresa CAMPOS E CIA LTDA., ensejando, assim, inclusão de rendimentos nas declarações dos sócios da autuada.

No Auto de Infração de fl. 164 foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de Cr\$ 10.743.982,44, mais acréscimos legais, o que resultou num crédito tributário total de Cr\$ 41.178.178,81

Impugnando o feito, às fls. 215/216, o autuado requereu a extinção do crédito tributário, com base nas razões e comprovações oferecidas na impugnação do processo principal.

Na informação fiscal de fls. 361/365, o autuante, ao analisar os erros de fato alegados pela defendente, esclarece que, por ocasião da lavratura dos autos de infração, os valores foram preenchidos incorretamente, opinando que o restante do lançamento deve permanecer inalterado.

No tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física, levou em conta que os valores considerados como *pro labore* dos sócios são conhecidos, portanto esses é que devem ser adicionados ao lucro distribuído, ao contrário do que fêra

Acórdão nº 101-90.082

anteriormente efetuado, e que, portanto, somente deve-se adicionar à renda líquida declarada o valor do lucro considerado distribuído. Em seguida, procedeu aos recálculos.

Em decisão de fls. 429/431, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo nº 10240.001937/91-52 (dito matriz), recalculou o valor do crédito tributário e, julgando o lançamento fiscal procedente em parte, exigiu do interessado o recolhimento do crédito tributário mantido no valor de Cr\$ 13.730.056,11 (imposto de Cr\$ 9.153.370,74 + multa de Cr\$ 4.576.685,37), acrescido dos encargos legais calculados à época do pagamento.

Outrossim, exonerou o contribuinte do recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 2.385.936,96 (imposto de Cr\$ 1.590.611,70 + multa de Cr\$ 795.325,26) e demais gravames incidentes.

Aduziu que, não obstante o crédito tributário exonerado encontrar-se abaixo do limite de alçada de julgamento singular, a eficácia de sua decisão depende da apreciação do recurso de ofício do processo matriz, razão pela qual encaminhou o processo a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10240-001.802/91-23
ACÓRDÃO Nº : 101-90.082

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

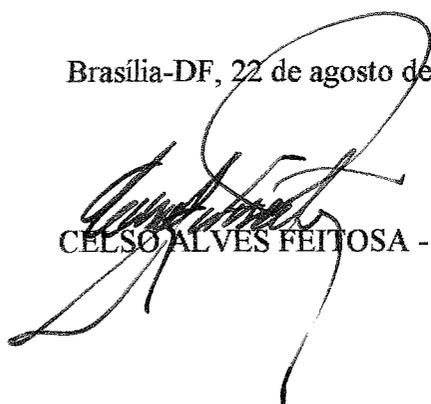
No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nr. 254/93, cuja cópia encontra-se anexada aos autos (fls. 422/427).

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes. Contudo, como mantida a decisão do recurso de ofício, sem base o presente em razão do valor mínimo de alçada.

Assim, por uma relação de causa e efeito, decido pela eficácia plena da Decisão de nr. 294/93, nada tendo a ser alterado. Não conheço.

É o meu voto.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR